



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001007/2002-18
Recurso nº 239.839 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.649 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente MARCO AURÉLIO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1997 a 10/12/1997

NORMAS GERAIS. RETROATIVIDADE DE NORMA.

Aplica-se retroativamente a norma que reduza ou extinga penalidade, nos termos do art. 106 do CTN.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

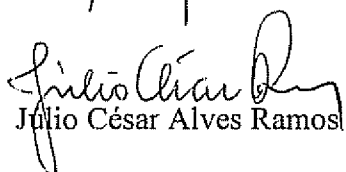
A Medida Provisória 351/2007 extinguiu a hipótese de aplicação de multa de ofício exigida isoladamente do contribuinte que recolhe fora do prazo tributo sem o acréscimo da multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 02/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Cuida-se de auto de infração emitido eletronicamente como decorrência da revisão interna da DCTF entregue pela empresa. Exige ele multa de 75% do valor do IPI devido sobre as operações ocorridas no primeiro decêndio de dezembro de 1997 que a empresa recolheu fora do prazo.

Consoante demonstrativo às fl. 10/12 dos autos, a empresa recolheu o tributo, cujo vencimento fora 19 de dezembro, apenas no dia 22 daquele mês e ano, ou seja, incorreu num atraso de três dias. E sobre o recolhimento efetuado e comprovado não fez incidir a multa de mora devida, cujo valor seria de R\$ 16,01, dado que o principal, devidamente recolhido, importou em R\$ 4.853,69.

Em face do art. 44 da Lei 9.430, o lançamento abriga multa no importe de 75% do valor do principal, ou seja, R\$ 3.640,27.

Em 02 de julho de 2002, o contribuinte encaminhou à repartição DARF de recolhimento da multa de mora, no valor de R\$ 16,02, efetuado no dia 28 de junho de 2002. Na ocasião, reiterou que já havia pago o principal, requerendo a “exclusão do auto de infração” por ter pago todo o valor devido, na medida em que não houve má-fé nem sonegação, apenas um dia de atraso.

Tal petição foi objeto de “despacho decisório” assinado pelo Chefe do Setor de Administração Tributária da Delegacia da Receita Federal em Franca, em que se comunicou ao contribuinte que o pagamento realizado fora alocado ao débito, e se intimou a empresa a recolher o restante.

Ele foi notificado à empresa em maio de 2004 e ocasionou a propositura de “recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes contra o despacho decisório”, em que alegou, primeiramente, cerceamento de seu direito de defesa por falta de clareza da descrição da infração cometida e, em seguida, o descabimento da multa de mora na hipótese sob a conhecida tese de que o recolhimento espontâneo não a comportaria por força do art. 138 do CTN.

Julgado o “recurso” como se de impugnação ao lançamento se tratasse, embora bem mais de trinta dias se tenham passado desde a ciência da autuação, pela 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, foi o lançamento mantido sob a argumentação de que ele apenas dava cumprimento à norma legal que prevê a exigência da multa de ofício isolada quando o contribuinte recolhe espontaneamente o tributo sem a multa de mora.

No recurso, tempestivamente ofertado, a empresa reapresenta o “argumento” da injustiça da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Considerado o julgamento realizado pela DRJ, o recurso deve ser considerado tempestivo e conhecido.

A bem da verdade, entendo tratar-se de caso de nulidade do processo desde o “despacho decisório” formulado, já que não há previsão no PAF para decisão formalizada por Chede de Saort, sequer de titular de DRF, acerca de lançamento de crédito tributário. A competência para tanto é, como sabido de todos, dos colegiados das DRJ. Mas, nesses termos, a única peça que deveria, a meu sentir, ser examinada pela DRJ seria a petição (de folha única) datada de 02 de julho de 2002.

De todo modo, como a nulidade que aproveitaria à empresa pode ser superada por aplicação do art. 59, § 3º do PAF, passo ao exame do cabimento do auto de infração em si.

E como se sabe não pode ele prosperar, pois a multa que está sendo exigida não tem mais suporte legal, ainda que a multa de mora devesse mesmo ter sido recolhida.

É que ela se sustenta na norma prevista no art. 44 da mesma Lei nº 9.430/96, mais especificamente no inciso II do seu § 1º:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Ocorre que esse substrato legal para exigência da multa de ofício deixou de existir com a edição da Medida Provisória nº 351, em 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.488. Ali se alterou o artigo 44 acima para a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado),

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

....." (NR)

Deixou, portanto, de haver previsão legal para exigência de multa de ofício em face da mera ausência da multa de mora. Mais precisamente, o novo regramento passou a permitir apenas que a multa de ofício incida sobre a diferença de imposto ou contribuição que tenha deixado de ser recolhido. Isto significa que ela não pode mais incidir sobre a totalidade do tributo sobre o qual não foi recolhida a multa de mora, como feito aqui.

E esse novo regramento deve ser aplicado mesmo a lançamentos anteriores em face da norma emanada do art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

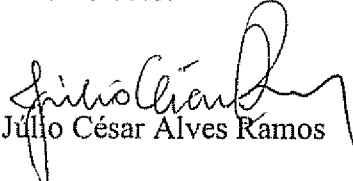
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considero, pois, impossível a manutenção da exigência da multa na forma lançada e voto pelo provimento integral do recurso.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos